AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO Concorrência Pública Nº. 004/2021



COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, situada à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1300, Coacu, CEP 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrada Comissão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Pública N.º 004/2021 da Prefeitura de Granja/CE, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a COPA ENGENHARIA LTDA participou da Concorrência Pública N.º 004/2021 da Prefeitura de Granja/CE, cujo Edital foi publicado pela Comissão Permanente de Licitação, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICIPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO NOS AUTOS DO PROCESSO".

Pois bem, após a análise dos documentos de habilitação técnica, a empresa COPA ENGENHARIA LTDA restou inabilitada do certame por supostamente não atender aos Itens 3.5.3, 3.5.4 e 3.5.5 do Edital, consoante exposto em Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, esta recorrente não poderia ter sido declarada inabilitada pelos motivos esposados acima, uma vez que apresentou seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório, especialmente no que tange à sua qualificação técnica. Senão vejamos:



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

<u>DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</u>

Ab Initio, insta expor o que está disposto nos dispositivos do instrumento convocatório nos quais a comissão fundamentou sua equivocada decisão:

3.5.3 - Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, emitida em data não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para abertura da licitação.

3.5.4 - Certidão Especifica expedida pela Junta Comercial, emitida em data não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para abertura da licitação.

3.5.5 - Alvará de Licença de Funcionamento da empresa.

Ou seja, de acordo com o explicitado pela Comissão Permanente de Licitação, a COPA não teria apresentado os 3 documentos supratranscritos, consistentes em 2 (duas) certidões a serem emitidas pela Junta Comercial e um Alvará de Licença de Funcionamento.

Ocorre que, Nobre Comissão, com o devido respeito, o julgamento apresentado é inequivocamente incorreto, tendo em vista que, conforme restará absolutamente comprovado, a empresa apresentou SIM a documentação exigida e pode ainda apontar como localizá-la.

Nesse teor, é facilmente observável do segmento "Declarações e Outras Exigências", devidamente juntado pela empresa no decorrer do certame, a presença EFETIVA da documentação demandada em Edital. Os 3 (três) documentos dos quais a suposta ausência causou a errônea inabilitação da COPA encontram-se dispostos entre as páginas 86 e 92 do documento supracitado.

Vale ressaltar que não obstante a fácil identificação, a documentação encontra-se consecutiva e numerada nas páginas acima, restando inafastável sua observância.

Não obstante a interpretação carente de embasamento que inabilitou a recorrente, é cediço e comprovável que a COPA, plenamente confiante do seu envio da devida documentação, está fazendo todo o possível para verificar a documentação que estaria supostamente eivada de ausências, restando completamente impossibilitada de o fazer pela própria Administração.

Conforme consta em comunicação via e-mail, a COPA buscou dar vistas em cópias de sua documentação, uma vez que foi surpreendida pela alegação de que estariam faltando documentos. Nesse sentido, respondeu a Comissão:

Bom dia, cópias do processo apenas somente ao final do mesmo . Mas caso queiram dar vistas na documentação, podem dar na sala da Comissão de Licitação d 8h as 12h de segunda a sexta. Qualquer dúvida, estamos a disposição.



Ocorre que, apesar da diligência disponibilizada e da COPA prontamente viabilizar funcionário para dar vistas presencialmente, o mesmo passou dilatado decurso de tempo em tentativa de dar as vistas supramencionadas, o que não foi oportunizado em momento algum na localidade do Órgão.

Ilustre Comissão, resta cristalino que foi cometido algum equívoco na análise da documentação enviada pela recorrente em sede de habilitação para participação no certame. Não só a empresa possui provas cabais e indicativos de tal fato, como não conseguiu sequer verificar a suposta ausência de documentos em que teria incorrido, apesar das inúmeras tentativas.

Portanto, tendo em vista que a empresa indubitavelmente acostou em sua documentação os 3 documentos requeridos pelos itens 3.5.3, 3.5.4 e 3.5.5 do edital, simplesmente não existem quaisquer razões para se manter a sua indevida exclusão do certame.

Dessa forma, merece reforma a decisão administrativa que declarou a COPA como inabilitada no presente certame, **uma vez que esta obedeceu plenamente a todas as determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3°, *caput*, da Lei n°. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a legalidade e a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3°, caput, os seguintes dispositivos da Lei n°. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou

4

convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão."

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO

CANDIDATO, REVISÃO, SÚMULA 7/STJ.

- 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.
- 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.
- 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

- 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
- 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
- 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
- 4. Recurso ordinário não provido." (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

Resta cristalino então que não só a COPA apresentou estrita observância ao exigido em instrumento convocatório, como é dever da Administração equiparar-se à conduta, atendendo ao que dita o Princípio da Vinculação ao Edital.

Neste diapasão, a inabilitação da recorrente com base nos motivos narrados não encontrara qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterada.



3. DO PEDIDO

Ex positis, roga a V. Sa. que se digne a acatar os argumentos soerguidos nesta peça e que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, anulando a decisão administrativa que excluiu de maneira completamente indevida a empresa COPA ENGENHARIA LTDA da Concorrência N.º 004/2021 da Prefeitura de Granja/CE, declarando anulados todos os atos subsequentes à sua inabilitação, visto que não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos, Pede deferimento.

Eusébio, 25 de outubro 2021.

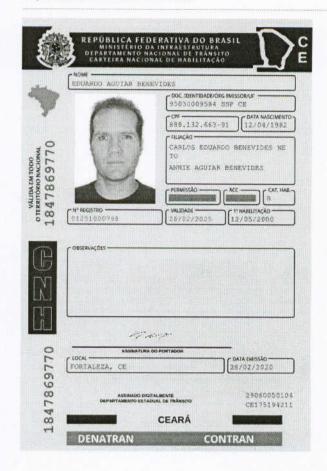
EDUARDO AGUIAR BENEVIDES SÓCIO-CPF. 888.132.663-91

COBA ENGENHARIA LTDA.

COPA ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integraçã Secretaria do Desenvolvimento Econômico						O PROTOCOLO (Uso da	Junta Comercial)	
IRE (da sede ou filia ede for em outra UF)		Jurídica	Natureza	Nº de Matrícula d Auxiliar do Comé				
2320075	4229	2	2062					
- REQUERIME	NTO							
equer a V.Sª o def	• 100	OU do Ageseguinte a	DESCRIÇA ALTERAC CONSOLII ALTERAC	DACAO DE CONT AO DE ATIVIDAD AO DE SOCIO/AD	RATO/ESTATUTO ES ECONOMICAS (DMINISTRADOR Representant Nome: _ Assinatu	PRINCIPAL E SECUND te Legal da Empresa ura:	ARIAS) / Agente Auxiliar d	01900052725 o Comércio:
- USO DA JUN	TA COMED	CLAI	Data					
DECISÃO SINO		UIAL			DECISÃO	COLEGIADA		
ome(s) Empresari	ial(ais) igual(a	is) ou ser	melhante(s):	SIM			10.1(2.1)(2.2)	so em Ordem decisão / Data
NÃO/_	_/	Res	ponsável	_ NÃO .	Data	Responsável	Res	ponsável
ECISÃO SINGUL		an va		10	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em e				anexa)				
Processo defei		100000000000000000000000000000000000000	uive-se.					
111000330 111001	endo. i abilqu	30.				-	//	Responsável
CISÃO COLEGIA	ADA				0.5	pp m	(COMPANY - TOWN	- CARE HELLOW
Processo em e	xigência. (Vid	de despac	ho em folha	anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5* Exigência
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.								
Processo indef	erido. Publiqu	Je-se.						
37/	1							
				-	Vogal	Vogal		Vogal
/	Data				Vogal	v Ogai		
/	Data				Presidente da _			40.00



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 1/12



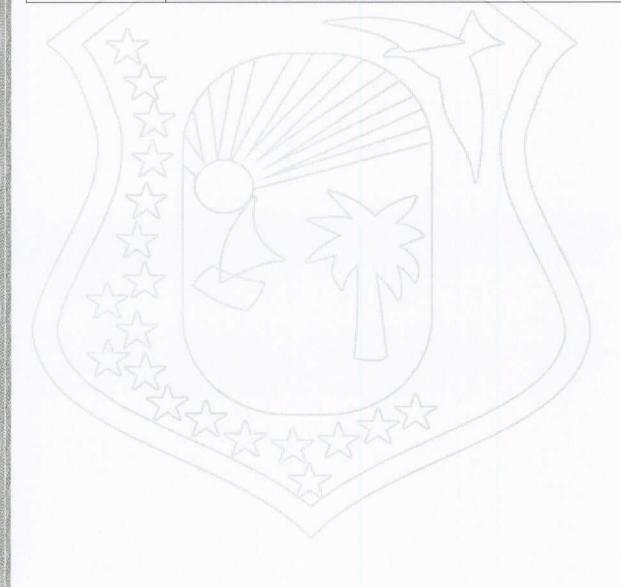
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/115.918-2	CE2201900052725	11/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 2/12

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob n° 3396/D e no CPF sob o n° 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, n° 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob o nº 39795/D e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 700, apartamento 800, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 175, apartamento 801, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-150;

únicos componentes da sociedade limitada denominada "COPA ENGENHARIA LTDA", com sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, registrada na Junta Comercial do estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997, resolvem de pleno e comum acordo alterar e consolidar o contrato social e aditivos, conforme as seguintes cláusulas e condições:

<u>Cláusula Primeira:</u> Altera-se a qualificação do sócio DIEGO AGUIAR BENEVIDES de maneira a atualizar seu estado civil, antes solteiro, agora casado sob o regime de separação total de bens.

Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

<u>Cláusula Segunda:</u> Acrescenta-se o item 17 à Cláusula Terceira, no intuito de deixar claro e específico as "obras de terraplenagem" como um dos objetivos sociais, passando assim a ser sua redação:

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objetivos sociais:

- 1) Construção de rodovias, ferrovias, obras d'arte, canais em terra e concreto armado;
- Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;
- 3) Construção de aeroportos;
- 4) Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d'água, estações de tratamento de água e esgoto;
- 5) Usinagem de massa asfáltica;
- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;
- 8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- 14) Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 17) Obras de terraplenagem.

<u>Cláusula terceira:</u> Em vigor permanecem todas as demais cláusulas que não foram objeto de alteração ou exclusão pelo presente instrumento, passando o contrato social a vigorar com a seguinte redação (página seguinte):

Página 2 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 4/12

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob n° 3396/D, e no CPF sob o n° 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, n° 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob nº 39795/D, e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, apartamento 800, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de "COPA ENGENHARIA LTDA", cujos atos constitutivos estão arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997 e está inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, tendo sua sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-000.

Parágrafo Primeiro: A sociedade decide constituir uma FILIAL, por prazo indeterminado, no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), salas 902 a 906, bairro Centro, CEP 60.150-160, que funcionará como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde serão exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo ou técnico),

Página 3 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

Parágrafo Segundo: A filial utilizará a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

<u>Cláusula Segunda:</u> A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/1997, sendo o prazo por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objetivos sociais:

- Construção de rodovias, ferrovias, obras d'arte, canais em terra e concreto armado;
- Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;

3) Construção de aeroportos;

 Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d'água, estações de tratamento de água e esgoto;

5) Usinagem de massa asfáltica;

- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;

8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;

- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- 11) Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 16) Transporte rodoviário de cargas perigosas;
- 17) Obras de terraplenagem.

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas com um valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Página 4 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 6/12

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

sócios	Quantidade em quotas	Valor unitário das quotas (R\$)	Valor do Capital (R\$)	Divisão em %
Carlos Eduardo Benevides Neto	9.500.000	1,00	9.500.000,00	95%
Eduardo Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
Diego Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
TOTAL	10.000.000		10.000.000,0	100%

<u>Cláusula Quinta:</u> A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

<u>Cláusula Sexta:</u> As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros ou sem o conhecimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência.

Parágrafo Único: Para o exercício do direito de preferência, o sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais sócios a sua intenção com antecedência de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá aos sócios CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES e DIEGO AGUIAR BENEVIDES, que poderão, em conjunto ou isoladamente, exercer todos os poderes e atribuições necessários para a gestão do negócio e fazer uso da firma ou denominação social, vedado, no entanto, que o façam em atividades estranhas ao interesse social ou que assumam obrigações, seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, seja onerando ou alienando bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO.

Parágrafo Primeiro: Os sócios poderão constituir procuradores para, em seus nomes, praticarem os atos inerentes à administração da sociedade.

Parágrafo Segundo: É expressamente vedado o uso do nome da sociedade em endossos, avais, fianças, ou outros documentos análogos que acarretem responsabilidades à empresa, em negócios estranhos aos interesses sociais, ficando individualmente

Página 5 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 - 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 7/12

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

responsável o quotista que infringir esta proibição, sendo nulos e inoperantes face à empresa os atos praticados em infringência do disposto nesta cláusula.

Cláusula Oitava: Os resultados do exercício, bem como os honorários recebidos pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios de forma proporcional à participação de cada um no capital social ou de forma desproporcional, tudo a depender da vontade em conjunto de todos os três. Essa distribuição poderá ser feita periodicamente e, pelo menos, uma vez ao ano, quando do término do exercício social. Os prejuízos serão distribuídos unicamente na proporção da participação de cada um dos sócios no capital social.

Paragrafo Único: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros (podendo também ser, neste, caso, de forma desproporcional, na forma da cláusula nona) ou perdas apuradas.

<u>Cláusula Décima:</u> Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não será dissolvida ou extinta, devendo ser levantado balanço especial para apuração dos haveres do "de cujus" para fins de pagamento aos herdeiros de suas participações, de conformidade com o estabelecido no Formal de Partilha, em 12(doze) prestações iguais e sucessivas.

<u>Cláusula Décima Segunda:</u> As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem mais de 80,00% do capital social.

Cláusula Décima Terceira: A responsabilidade técnica perante o CREA-CE por obras de engenharia caberá ao sócio CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO e/ou ao sócio EDUARDO AGUIAR BENEVIDES.

Cláusula Décima Quarta: A sociedade será extinta por lei ou por vontade dos sócios.

Página 6 de 7



Junta Comercial do Estado do Ceará

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

17º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

<u>Cláusula Décima Sexta:</u> Para todas as ações que possam advir do presente instrumento fica eleito o Foro da Comarca de Eusébio — Ceará com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e contratados assinam todos os sócios o presente instrumento contratual.

Eusébio - CE, 13 de maio de 2019.

Carlos Eduardo Benevides Neto Sócio - Administrador

Eduardo Aguiar Benevides Sócio - Administrador

Diego Aguiar Benevides Sócio - Administrador

Junta Comercial do Estado do Ceará

Página 7 de 7





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Pro	cesso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/115.918-2	CE2201900052725	11/06/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome	
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES	1//
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	





Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 10/12



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COPA ENGENHARIA LTDA, de nire 2320075422-9 e protocolado sob o número 19/115.918-2 em 13/06/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5281172, em 14/06/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

	Assinante(s)
CPF	Nome
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	
151.890.741-53	CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO	
991.963.443-34	DIEGO AGUIAR BENEVIDES	
888.132.663-91	EDUARDO AGUIAR BENEVIDES	

Fortaleza. Sexta-feira, 14 de Junho de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 11/12

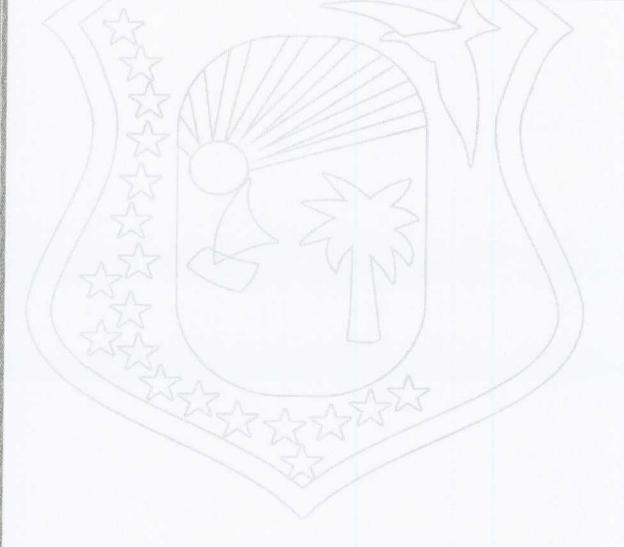


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
746.166.253-87	EVORA MAXIMO DE CARVALHO	
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE	



Fortaleza. Sexta-feira, 14 de Junho de 2019



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5281172 em 14/06/2019 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 191159182 13/06/2019. Autenticação: B27312D9F1F133BB36AECC1494AC35B716CE557. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar
este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 19/115.918-2 e o código de segurança WHIH Esta cópia foi
autenticada digitalmente e assinada em 14/06/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 12/12